DECISÃO DO COLÉGIO DA PROCURADORIA EUROPEIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DE EMPREGO DOS PROCURADORES EUROPEUS DELEGADOS E QUE SUBSTITUI E REVOGA AS DECISÕES 001/2020, 013/2020, 017/2021, 013/2021, 098/2021, 007/2023 E 058/2024 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA EUROPEIA

O Colégio da Procuradoria Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir designado «Regulamento que institui a Procuradoria Europeia»[1]), nomeadamente os artigos 9.º e 114.º, alínea c),

Tendo em conta o Regulamento n.º 31.º (CEE), 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designados, respetivamente, por «Estatuto dos Funcionários» e «ROA», nomeadamente os artigos 5.º, 123.º e 124.º do ROA[2],

Tendo em conta a Decisão do Colégio da Procuradoria Europeia, de 12 de outubro de 2020, sobre o Regulamento Interno da Procuradoria Europeia (a seguir designado «Regulamento Interno da Procuradoria Europeia»), conforme alterado e complementado, em particular os seus artigos 31.º, 33.º e 34.º,

Tendo em conta a Decisão do Colégio da Procuradoria Europeia, de 13 de janeiro de 2021, relativa às Regras Financeiras aplicáveis à Procuradoria Europeia, conforme alterado na Decisão 023/2023 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 19 de abril de 2023 (a seguir designado «Regras Financeiras»), nomeadamente o artigo 78.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os procuradores europeus delegados formam o nível descentralizado da Procuradoria Europeia situado nos Estados-Membros e devem, desde a sua nomeação como procuradores europeus

[1] JO L 283 de 31.10.2017, p. 1-71.
[2] Regulamento n.º 31º (CEE), 11º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 045 de 14.6.1962, p. 1385), e qualquer alteração posterior.

delegados até à cessação de funções, ser membros ativos do Ministério Público ou do sistema judiciário dos respetivos Estados-Membros que os nomearam.

(2) Nos termos do artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, os procuradores europeus delegados são contratados como consultores especiais, em conformidade com os artigos 5.º, 123.º e 124.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir designado «ROA»). Por conseguinte, nos termos do artigo 124.º do ROA, são aplicáveis por analogia aos procuradores europeus delegados os artigos 1.º-C, 1.º-D, 11.º, 11.º-A, 12.º e 12.º-A, 16.º, primeiro parágrafo, 17.º, 17.º-A, 19.º, 22.º, 22.º-A, 22.º-B, 23.º e 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, no que respeita aos direitos e obrigações dos funcionários, bem como os artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários, no que respeita aos recursos.

(3) O artigo 114.º, alínea c), do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia estabelece que o Colégio adota regras relativas às condições de emprego, critérios de desempenho, insuficiência profissional, direitos e obrigações dos procuradores europeus delegados, incluindo regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

(4) As regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados foram inicialmente adotadas pela Decisão 001/2020 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 29 de setembro de 2020. Estas regras foram posteriormente alteradas pelas Decisões 017/2021, 103/2021 e 007/2023 do Colégio. Além disso, várias decisões separadas e adotadas pelo Colégio desde setembro de 2020 contêm várias disposições relativas à contratação dos procuradores europeus delegados e às suas condições de trabalho.

(5) Por razões de segurança jurídica, é conveniente que todas as regras fundamentais relativas à nomeação, renovação, contratação, direitos e obrigações do procurador europeu delegado estejam previstas no mesmo ato, ou seja, na decisão relativa às condições de emprego dos procuradores europeus delegados.

Adotou a presente Decisão:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Decisão estabelece as regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados, que são contratados pela Procuradoria Europeia como consultores especiais, em conformidade com os artigos 5.º, 123.º e 124.º do ROA, para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os crimes contra os interesses financeiros da União Europeia. As regras incluem os

procedimentos de nomeação, contratação, renovação, demissão e rescisão de contratos, bem como disposições sobre os direitos e obrigações dos procuradores europeus delegados e princípios gerais sobre a avaliação do seu desempenho profissional e questões disciplinares.

2. As regras a que se refere o n.º 1 são complementadas pelas disposições do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do ROA aplicáveis, por analogia, aos consultores especiais nos termos do artigo 124.º do ROA, salvo disposição em contrário da presente Decisão.

Capítulo II

REGRAS RELATIVAS À NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, RENOVAÇÃO E RESCISÃO DOS CONTRATOS DOS PROCURADORES EUROPEUS DELEGADOS

Secção 1

Procedimento de nomeação ou rejeição de uma pessoa nomeada por um Estado-Membro

Artigo 2.º

Critérios de elegibilidade

Uma pessoa nomeada por um Estado-Membro para um cargo de procurador europeu delegado deve satisfazer os critérios de elegibilidade referidos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e, além disso, deve ter um conhecimento satisfatório da língua de trabalho para as atividades operacionais e administrativas da Procuradoria Europeia, adotada nos termos do artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Artigo 3.º

Procedimentos preliminares

1. Ao receber a nomeação da autoridade competente do Estado-Membro, o Procurador-Geral Europeu avalia se a pessoa nomeada para o cargo de procurador europeu delegado cumpre os critérios de elegibilidade previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e no artigo 2.º da presente Decisão, com base nos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa. Para o efeito, o Procurador-Geral Europeu deve consultar os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos e o Procurador Europeu do Estado-Membro em causa. Com o intuito de o apoiar e ao Colégio na avaliação da observância dos critérios de elegibilidade, o Procurador-Geral Europeu nomeará um grupo de trabalho composto por três procuradores europeus. Este grupo de trabalho não é um júri e tem um papel consultivo.
2. Para efeitos da avaliação prevista no n.º 1, a pessoa nomeada apresentará um certificado do seu registo criminal e uma declaração de honra sobre a inexistência de conflito de interesses, em conformidade com o artigo 11.º-A do Estatuto dos Funcionários.
3. Se os documentos que acompanham a nomeação não forem suficientes para finalizar a avaliação, o Procurador-Geral Europeu:
   (a) poderá solicitar à autoridade competente do Estado-Membro em causa ou à pessoa nomeada a apresentação de informações adicionais, e/ou
   (b) poderá convidar o grupo de trabalho a que se refere o n.º 1 do presente artigo a apresentar um parecer fundamentado por escrito sobre a observância dos critérios de elegibilidade.
4. O secretariado do Colégio assegura o registo adequado das nomeações e dos documentos comprovativos recebidos, bem como de todas as comunicações entre a Procuradoria Europeia, as autoridades nacionais e/ou a pessoa nomeada no âmbito do procedimento de nomeação.

Artigo 4.º

Proposta do Procurador-Geral Europeu

1. Se verificar que a pessoa que foi nomeada pelo Estado-Membro em causa preenche os critérios de elegibilidade referidos no artigo 17.º, nº. 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e no artigo 2.º da presente Decisão, o Procurador-Geral Europeu apresentará ao Colégio uma proposta escrita, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, para nomear a pessoa em causa por um período de cinco anos, renovável em conformidade com as disposições da presente Decisão.
2. Se considerar que a pessoa nomeada não preenche um ou todos os critérios de elegibilidade referidos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e no artigo 2.º da presente Decisão, o Procurador-Geral Europeu informará o Colégio, a pessoa nomeada e o Estado-Membro que efetua a nomeação, convidando-o este último a apresentar uma nova nomeação. A decisão de não

submeter ao Colégio a proposta de nomeação de uma pessoa que tenha sido nomeada para o cargo de procurador europeu delegado deverá ser fundamentada, indicando, nomeadamente, os critérios de elegibilidade que não foram observados, bem como as vias de recurso disponíveis.

Artigo 5.º

Decisão do Colégio

O Colégio decidirá sobre a nomeação ou rejeição com base na proposta do Procurador-Geral Europeu e, se for caso disso, no parecer fundamentado do grupo de trabalho a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), nos documentos que acompanham a nomeação e, se for caso disso, nas informações e/ou documentos adicionais fornecidos pelo Estado-Membro ou pela pessoa em causa.

Artigo 6.º

Razões e comunicação da decisão

1. A decisão do Colégio de nomear ou rejeitar uma pessoa que tenha sido nomeada por um Estado-Membro para o cargo de procurador europeu delegado será fundamentada. Em especial, a decisão de rejeição de uma pessoa nomeada para o cargo de procurador europeu delegado indicará os critérios de elegibilidade que não foram preenchidos, bem como as vias de recurso disponíveis.
2. A decisão a que se refere o n.º 1 será comunicada à autoridade competente do respetivo Estado-Membro e à pessoa em causa.

Artigo 7.º

Contratação e contrato

1. As pessoas nomeadas pelo Colégio como procuradores europeus delegados, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e com o artigo 5.º da presente Decisão, serão contratadas como consultores especiais, nos termos do artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, em conformidade com os artigos 5.º, 123.º e 124.º do ROA.
2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, cada procurador europeu delegado celebra um contrato de consultor especial com a Procuradoria Europeia.
3. O Procurador-Geral Europeu assina os contratos a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, os contratos de consultores especiais previstos no artigo 123.º do ROA, ao abrigo dos quais são formalmente contratados os procuradores europeus

delegados, serão sucessivamente prorrogados pelo prazo necessário à compleição do mandato de cinco anos previsto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Secção 2

Procedimento para a renovação da nomeação no final do mandato de cinco anos

Artigo 8.º

Princípios

1. Pelo menos seis meses antes do termo de um mandato de cinco anos como procurador europeu delegado, o Colégio decidirá se deve ou não renovar a nomeação em conformidade com as regras da presente secção.
2. A decisão de renovar um mandato de cinco anos ou de não o renovar deve basear-se em critérios transparentes e objetivos, incluindo:
   (a) qualquer alteração do acordo entre o Procurador-Geral Europeu e a autoridade competente do Estado-Membro do procurador europeu delegado em causa, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, no que diz respeito ao número de procuradores europeus delegados no respetivo Estado-Membro;

   (b) o desempenho do procurador europeu delegado em causa ao longo do seu mandato, tendo em conta os relatórios de avaliação a que se refere o artigo 15.º da presente decisão, o parecer do Procurador Europeu supervisor e, se for caso disso, das Câmaras Permanentes.

Artigo 9.º

Procedimento

1. Pelo menos nove meses antes do termo do mandato de cinco anos de cada procurador europeu delegado, a Unidade dos Recursos Humanos da Procuradoria Europeia solicitará a respetiva disponibilidade e vontade de ser nomeado para um novo mandato de cinco anos. A Unidade dos Recursos Humanos informará o Procurador-Geral Europeu sem demora injustificada.
2. O Procurador-Geral Europeu deverá propor em seguida ao Colégio a renovação da nomeação do procurador europeu delegado por um novo mandato renovável de cinco anos ou a não renovação da nomeação.
3. Os artigos 5.º e 6.º da presente Decisão são aplicáveis *mutatis mutandis*.
4. A renovação do mandato de cinco anos será decidida pelo Colégio, na sua qualidade de entidade investida do poder de nomeação para proceder a nomeações, nos termos do artigo 96.º, n.º 3 do

Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, com base na proposta do Procurador-Geral Europeu e no acordo do procurador europeu delegado em causa, por escrito.

Artigo 10.º

Renovação do contrato

Com base na decisão de renovação do mandato de cinco anos, adotada pelo Colégio nos termos dos artigos 8.º e 9.º da presente Decisão, o procurador europeu delegado em causa celebrará um novo contrato de consultor especial. O disposto no artigo 7.º será aplicado em conformidade.

Secção 3

Demissão e rescisão do contrato

Artigo 11.º

Demissão

1. O Colégio, sob proposta do Procurador-Geral Europeu, demitirá um procurador europeu delegado nas situações referidas nos artigos 12.º e 13.º da presente Decisão. O procurador europeu delegado tem o direito de ser ouvido.
2. A decisão do Colégio é comunicada ao Estado-Membro, ao Procurador Europeu supervisor e ao procurador europeu delegado em causa.
3. A decisão de demitir o procurador europeu delegado deverá ser fundamentada, indicando, se for caso disso, os critérios de elegibilidade nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia que já não forem satisfeitos.

Artigo 12.º

Rescisão antecipada do contrato

1. Caso o procurador europeu delegado preveja a rescisão do seu contrato antes do termo do respetivo mandato de cinco anos, o período de aviso prévio é de três meses. O Colégio pode reduzir o período de aviso prévio. A Procuradoria Europeia informa imediatamente o Estado-Membro em causa para

assegurar a substituição atempada do procurador europeu delegado nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

2. O contrato pode ser rescindido pela Procuradoria Europeia sem aviso prévio se o procurador europeu delegado estiver impossibilitado de retomar as suas funções, após ter decorrido um prazo de seis meses a contar da sua colocação na situação de baixa por doença, nos termos do artigo 25.º da presente Decisão. O procurador europeu delegado será ouvido antes de rescindir o contrato por este motivo, salvo se razões justificadas o impedirem de ser ouvido. A rescisão deve ser comunicada de imediato ao procurador europeu delegado, bem como à autoridade competente do Estado-Membro em questão.
3. O contrato será rescindido sem aviso prévio nos casos em que a sanção disciplinar do despedimento tenha sido imposta pelo Colégio.
4. O contrato será rescindido pela Procuradoria Europeia sem aviso prévio caso o Colégio, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral Europeu, considere que o procurador europeu delegado deixou de preencher os requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, ou que está impossibilitado de desempenhar as suas funções por razões não abrangidas pelo n.º 3. A conclusão de que o procurador europeu delegado não preenche os requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia pode basear-se em informações relativas ao período anterior à sua nomeação, de que a Procuradoria Europeia teve conhecimento numa fase posterior.

Artigo 13.º

Rescisão do contrato em caso de não renovação

No final de um mandato de cinco anos, o mandato de consultor especial de um procurador europeu delegado será rescindido se o contrato não for renovado nos termos do capítulo II, secção 2, da presente Decisão.

Capítulo III

DIREITOS E DEVERES

Secção 1

Desenvolvimento e desempenho profissional

Artigo 14.º

Entrada no nível e progressão

1. Os procuradores europeus delegados são contratados numa escala que abrange oito níveis.
2. De três em três anos, um procurador europeu delegado avança para o nível seguinte.
3. Em princípio, os procuradores europeus delegados são recrutados no nível 1. Se o procurador europeu delegado tiver mais de cinco anos de experiência profissional anterior no seu sistema nacional, ou em anteriores compromissos com a Procuradoria Europeia, beneficiará de um nível suplementar por cada período de cinco anos completos de experiência profissional relevante. A classificação no momento da entrada em serviço não pode exceder o nível 3.
4. Um procurador europeu delegado não pode avançar para o nível seguinte se o último relatório de avaliação finalizado tiver concluído que o seu desempenho não foi satisfatório.

Artigo 15.º

Avaliação

1. O desempenho profissional de cada procurador europeu delegado será objeto de um relatório de avaliação de dois em dois anos, salvo se for necessário uma avaliação extraordinária. O presente relatório será tido em conta ao averiguar a possibilidade de renovar o mandato, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e com os artigos 8.º a 10.º da presente Decisão.
2. O relatório de avaliação será elaborado de acordo com o procedimento referido no n.º 4 do presente artigo. A pedido, o relatório será transmitido pelo Procurador-Geral Europeu às autoridades nacionais competentes, para que estas procedam à sua avaliação interna relativamente às avaliações nacionais, com o consentimento do procurador europeu delegado em causa.
3. O relatório a que se refere o n.º 1 será adotado por um comité de avaliação nomeado pelo Colégio, sob proposta do Procurador-Geral Europeu.

4. O procedimento de avaliação a que se refere o n.º 1 é objeto de uma decisão separada do Colégio.

Secção 2

Direitos financeiros

Artigo 16.º

Remunerações e subsídios

1. Pelo exercício da sua atividade, os procuradores europeus delegados têm direito a:
   (a) uma remuneração mensal de base que, para o nível 1 da tabela a que se refere o artigo 16.º da presente Decisão, corresponda ao vencimento de base mensal de um funcionário do grupo de funções AD, grau 9, escalão 1, conforme previsto no quadro do artigo 66.º do Estatuto dos Funcionários. A remuneração mensal de base deve aumentar 6% a cada nível seguinte dessa escala.
   (b) o subsídio de função previsto no artigo 23.º, n.º 4, da presente Decisão;
   (c) se for caso disso, o montante complementar referido no artigo 18.º, n.º 1, que é determinado no momento da contratação e pode ser revisto na sequência de qualquer alteração subsequente da remuneração de referência nacional tida em conta para efeitos do artigo 18.º, n.º 1, ou da remuneração da Procuradoria Europeia definida no presente artigo desta Decisão.
   (d) se for caso disso, o subsídio especial referido no artigo 21º da presente Decisão.
2. As remunerações previstas no n.º 1 estão sujeitas ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56, p. 8), na sua redação atual.

Artigo 17.º

Coeficiente de correção e atualização anual

Os artigos 64.º e 65.º do Estatuto dos Funcionários serão aplicáveis, por analogia, aos direitos referidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e d).

Artigo 18.º

Complemento de remuneração

1. Quando a remuneração líquida total de um procurador euro delegado for inferior à que auferiria caso continuasse a ser procurador nacional, este pode solicitar ao diretor administrativo, mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, que lhe seja pago um complemento de remuneração que assegure que a sua remuneração líquida total seja igual à remuneração líquida nacional.
2. Para efeitos do n.º 1, a remuneração total paga pela Procuradoria Europeia é constituída pelos montantes mencionados no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e b).
3. Em conformidade com o artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, o complemento de remuneração não cobre as contribuições para o regime nacional de segurança social, pensões e seguros.
4. O subsídio especial referido no artigo 21.º da presente Decisão não será tido em conta na determinação da remuneração total do procurador europeu delegado para efeitos do artigo 16.º da presente Decisão.

Artigo 19.º

Reposição de pagamentos em excesso

1. Qualquer montante indevidamente recebido deve ser objeto de reposição quando o beneficiário do pagamento tiver conhecimento da irregularidade, ou quando esta for tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento.
2. O pedido de reposição deve ser apresentado o mais tardar cinco anos a contar da data do pagamento. Se o beneficiário tiver induzido deliberadamente a administração em erro a fim de obter o pagamento em causa, o pedido de reposição permanece válido, mesmo decorrido esse prazo.

Secção 3

Procuradores europeus delegados nomeados para substituir os procuradores europeus

Artigo 20.º

Tarefas adicionais de um procurador europeu delegado nomeado para substituir o Procurador Europeu do seu Estado-Membro

1. O procurador europeu delegado nomeado para substituir o Procurador Europeu representa, de acordo com o Procurador Europeu, a Procuradoria Europeia no seu Estado-Membro de origem para as questões institucionais e administrativas a discutir com as autoridades nacionais competentes. A função de representação cessa na presença do Procurador-Geral Europeu ou do Procurador Europeu supervisor.
2. O procurador europeu em causa pode atribuir tarefas administrativas adicionais ao procurador europeu delegado nomeado para o substituir. Essas tarefas podem incluir, *inter alia,* a coordenação do pessoal colocado à disposição da Procuradoria Europeia nos seus Estados-Membros, bem como as relações com os meios de comunicação social e a comunicação.
3. Sempre que o Procurador-Geral Europeu tenha nomeado num procurador europeu, a coordenação das atividades dos procuradores europeus delegados em aplicação do artigo 34.º do Regulamento Interno, o procurador europeu em causa pode delegar essas tarefas ao procurador europeu delegado referidas no n.º 1. O Procurador-Geral Europeu será informado sobre esse facto por escrito.
4. O procurador europeu pode, a qualquer momento, retirar as tarefas adicionais referidas nos n.º 2 e 3.

Artigo 21.º

Subsídio especial

Se o Colégio aprovar a proposta de atribuição de tarefas adicionais ao procurador europeu delegado nomeado para substituir o procurador europeu, este último tem direito a um subsídio mensal especial de 600,47 euros.

Secção 4

Condições de trabalho e segurança social

Artigo 22.º

Local de afetação

O local de afetação de cada procurador europeu delegado é determinado por decisão do Procurador-Geral Europeu, em conformidade com a divisão funcional acordada com o Estado-Membro em causa nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Artigo 23.º

Regime de tempo de trabalho

1. Por analogia com o artigo 55.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados estão permanentemente à disposição da Procuradoria Europeia.
2. O horário de trabalho é determinado com base no regime aplicável aos procuradores nacionais no Estado-Membro do respetivo procurador europeu delegado.
3. Fora dos casos previstos nos artigos 37.º e 39.º, o Procurador-Geral Europeu pode aprovar um pedido de um procurador europeu delegado, por motivos pessoais, de regimes individuais de trabalho a tempo parcial, desde que esses regimes sejam permitidos ao abrigo do regime de tempo de trabalho ou de licença aplicável aos procuradores nacionais no Estado-Membro do procurador europeu delegado requerente. Nestes casos, os direitos previstos no artigo 16.º serão pagos *pro rata*.
4. Pelas horas extraordinárias prestadas e pela disponibilidade fora do horário normal de trabalho, em função das necessidades do serviço, os procuradores europeus delegados têm direito a um subsídio de função no valor fixo de 483,73 euros por mês.

Artigo 24.º

Férias anuais

1. Os direitos dos procuradores europeus delegados em matéria de férias anuais são regidos pelas regras e regulamentos nacionais aplicáveis aos procuradores em funções nos serviços nacionais de que são membros, salvo disposição em contrário da presente Decisão.

2. Tendo em conta os requisitos relacionados com a continuidade do serviço, os pedidos de férias anuais serão aprovados pelo Procurador-Geral Europeu.

3. Se um procurador europeu delegado não tiver gozado todas as suas férias anuais antes do final do ano civil em curso, o procurador europeu delegado em causa tem o direito de transferir para o ano seguinte apenas o montante máximo de dias de férias anuais permitido pela legislação nacional aplicável. Sempre que a legislação nacional não preveja um montante máximo, é aplicável por analogia o artigo 4.º, n.º 1, do anexo V do Estatuto dos Funcionários. Nesta última situação, o montante das férias anuais que pode ser transitado não pode exceder doze dias, salvo autorização em contrário do Procurador-Geral Europeu após consulta do diretor administrativo e do Procurador Europeu supervisor.

4. Por analogia com o artigo 4.º, n.º 2, do anexo V do Estatuto dos Funcionários, se o procurador europeu delegado, no momento da cessação de funções na Procuradoria Europeia, não tiver gozado a totalidade das férias anuais a que tinha direito durante o seu mandato na Procuradoria Europeia, ser-lhe-á paga uma indemnização igual a um trigésimo da sua remuneração mensal no momento da cessação de funções por cada dia de férias que lhe seja devido, com um máximo de 24 dias. Relativamente ao resto dos dias de férias anuais não utilizados, se for caso disso, o Procurador-Geral Europeu informará as autoridades nacionais competentes, a fim de assegurar a continuidade e respeitar os direitos de férias do antigo procurador europeu delegado, a nível nacional.

5. Por analogia com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo V do Estatuto dos Funcionários, o montante calculado nos termos previstos no número anterior será deduzido da remuneração devida ao procurador europeu delegado que, no momento da cessação de funções, tenha gozado férias anuais superiores ao seu direito até essa data.

6. Um procurador europeu delegado nomeado sem interrupção de funções para a Procuradoria Europeia, na qualidade de procurador europeu, tem o direito de transitar quaisquer dias de férias anuais acumulados não utilizados antes dessa nomeação. Após a mudança de estatuto, a utilização dos dias de férias transitados estará sujeita às regras pertinentes do Estatuto dos Funcionários, do ROA e das respetivas disposições de aplicação.

Artigo 25.º

Baixa por doença

1. Os direitos dos procuradores europeus delegados em matéria de baixa por doença são os estabelecidos nas regras nacionais.

2. Enquanto estiverem em situação de baixa por doença, a Procuradoria Europeia paga aos procuradores europeus delegados os direitos referidos no artigo 16.º, n.º 1, em condições idênticas às previstas nas regras nacionais, salvo se esses direitos estiverem cobertos pelo regime nacional de seguro de doença.

3. Os pedidos de baixa por doença são aceites pelo Procurador-Geral Europeu.

Artigo 26.º

Licença de maternidade, paternidade e licença parental

1. Os procuradores europeus delegados beneficiam das regras nacionais em matéria de licença de maternidade, paternidade e licença parental.
2. Enquanto estiverem em situação de licença de maternidade, paternidade ou licença parental, a Procuradoria Europeia paga aos procuradores europeus delegados os direitos referidos no artigo 16.º, n.º 1, em condições idênticas às previstas nas regras nacionais, salvo se esses direitos estiverem cobertos pelo regime nacional de segurança social.
3. Os pedidos de licença de maternidade, paternidade e licença parental devem ser notificados ao Procurador-Geral Europeu de acordo com as regras nacionais e comunicados à Unidade de Recursos Humanos para fins administrativos.
4. Os regimes especiais de trabalho a tempo parcial durante as licenças de maternidade, paternidade e parental podem ser aprovados pelo Procurador-Geral Europeu, desde que tais regimes sejam permitidos ao abrigo do regime aplicável aos procuradores nacionais no Estado-Membro do respetivo procurador europeu delegado. O artigo 23.º, n.º 3, aplica-se *mutatis* mutandis.

Artigo 27.º

Outros tipos de licença

1. As licenças sem vencimento, as licenças especiais e outros tipos de licença de que os procuradores possam beneficiar de acordo com o direito nacional aplicável são concedidas nas mesmas condições aos procuradores europeus delegados.
2. Na ausência de disposições de direito nacional equivalentes, aplicam-se por analogia as disposições correspondentes do anexo V do Estatuto dos Funcionários.
3. Os pedidos para os tipos de licença referidos no n.º 1 são aprovados pelo Procurador-Geral Europeu, após consulta do diretor administrativo e do Procurador Europeu supervisor.

Artigo 28.º

Feriados

Os procuradores europeus delegados beneficiam das regras nacionais relativas aos dias feriados aplicáveis aos procuradores que trabalham nos serviços nacionais de que são membros.

Secção 5

Ética

Artigo 29.º

Atividades complementares

1. Entende-se por «atividade complementar», conforme referido no artigo 12.º-B do Estatuto dos Funcionários, qualquer atividade, remunerada ou não, que:

   (i) não faça parte das funções do procurador europeu delegado, incluindo as abrangidas por uma ordem de missão ou por uma autorização de viagem por razões relacionadas com o trabalho, tais como a realização de um discurso ou de uma apresentação, e

   (ii) não possa ser considerada, de forma razoável, um passatempo ou uma atividade de lazer.

2. Por analogia com o artigo 12.º-B do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados que pretendam exercer uma atividade complementar, remunerada ou não, ou exercer funções fora do seu trabalho para a Procuradoria Europeia, devem obter a autorização prévia do Procurador-Geral Europeu. Essa autorização só lhes será recusada se a atividade ou as funções em causa forem de natureza a interferir com o desempenho das suas funções de procurador europeu delegado ou forem incompatíveis com os interesses da Procuradoria Europeia.

3. Desde que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Decisão, tal como definido no n.º 1, e que o Procurador Europeu supervisor seja devidamente informado, considera-se que foi concedida autorização prévia para atividades que preencham as seguintes condições cumulativas:

   (a) não são pagas ou não geram receitas;

   (b) não são exercidas a título profissional nem são efetuadas para uma entidade comercial;

   (c) são realizadas fora do horário normal de trabalho ou são cobertas por uma licença ou recuperação devidamente aprovadas;

   (d) a imparcialidade e a objetividade do procurador europeu delegado no exercício das suas funções não são comprometidas, ou podem não parecer comprometidas aos olhos de terceiros, devido a interesses que divergem dos da Procuradoria Europeia;

   (e) a atividade complementar ou atribuição não tem impacto negativo na reputação e/ou na fiabilidade da Procuradoria Europeia;

   (f) as outras obrigações estabelecidas na presente Decisão são cumpridas.

4. A título de exemplo, considera-se que as seguintes atividades preenchem, em princípio, as condições obrigatórias acima estabelecidas para que a autorização prévia seja considerada concedida:

- qualquer atividade não remunerada que não tenha qualquer ligação com as atividades da União Europeia/Procuradoria Europeia, que seja exercida a título puramente privado e que seja realizada apenas ocasionalmente, nomeadamente em caso de necessidade:

  (i) atividades de beneficência e humanitárias;
  (ii) atividades relacionadas com desporto ou bem-estar;
  (iii) atividades artesanais, artísticas ou culturais;

- atividades de ensino não remuneradas, salvo se forem realizadas para uma entidade comercial;
- a mera propriedade de ativos ou de participações, ou a gestão da fortuna pessoal ou familiar, quer a título privado quer como acionista de uma empresa, mas não a gestão de uma empresa;
- a mera filiação numa ordem ou associação profissional, exceto se o código de conduta da ordem ou associação for incompatível com as obrigações do procurador europeu delegado nos termos do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e da presente Decisão.

5. Por analogia com o artigo 16.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados que, no prazo de um ano após o termo do seu mandato, pretendam exercer uma atividade profissional diferente da sua função de procurador nacional ou fora do sistema judicial nacional, devem informar o Procurador-Geral Europeu sobre esse facto; sendo que este último informará o Colégio. Caso a respetiva atividade esteja relacionada com inquéritos realizados pelo procurador europeu delegado durante o desempenho das suas funções na Procuradoria Europeia e seja suscetível de criar um conflito com os legítimos interesses da Procuradoria Europeia, o Colégio pode, tendo em conta o interesse do serviço, proibir o exercício dessa atividade ou subordinar esse exercício às condições que julgue adequadas. O Colégio notifica a sua decisão no prazo de 30 dias úteis após ser informado. A ausência desta notificação no termo do prazo referido equivale a aceitação tácita.

Artigo 30.º

Ética e conformidade

Os procuradores europeus delegados respeitam as disposições aplicáveis do Regulamento Interno da Procuradoria Europeia e todas as regras especiais adotadas pelo Colégio no domínio da ética e da declaração de interesses.

Artigo 31.º

Revelação de informações em juízo

Por força do artigo 124.º do ROA, o artigo 19.º do Estatuto dos Funcionários aplica-se por analogia aos procuradores europeus delegados. No entanto, o artigo 19.º do Estatuto dos Funcionários não deve ser interpretado como sendo aplicável à divulgação de informações em juízo pelos procuradores europeus delegados no exercício das suas funções.

Artigo 32.º

Direito a assistência

1. Por analogia com o artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários, a Procuradoria Europeia presta assistência aos procuradores europeus delegados, nomeadamente em procedimentos contra autores de ameaças, injúrias, difamações ou atentados contra pessoas e bens de que sejam alvo, ou os membros da sua família, em virtude da sua posição ou funções.
2. A Procuradoria Europeia repara solidariamente os prejuízos sofridos em consequência de tais factos pelo agente temporário, na medida em que este não tenha, intencionalmente ou por negligência grave, dado origem a esses prejuízos, e não tenha podido obter reparação por parte dos seus responsáveis.

Capítulo IV

PROCESSOS DISCIPLINARES

Artigo 33.º

Sanção disciplinar e processo disciplinar

1. Um procurador europeu delegado que não cumpra, intencionalmente ou por negligência, as suas obrigações profissionais decorrentes do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, do artigo 124.º do ROA e da presente Decisão, incorre uma sanção disciplinar.
2. Sempre que tomar conhecimento de provas de incumprimento na aceção do n.º 1, o Procurador-Geral Europeu pode instaurar um inquérito administrativo para averiguar a existência desse incumprimento.
3. As condutas suscetíveis de dar origem a medidas disciplinares e o processo disciplinar aplicável aos procuradores europeus delegados são definidos numa decisão separada (a seguir designada «decisão relativa ao processo disciplinar») a adotar pelo Colégio com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu.
4. Estas disposições não prejudicam a independência dos procuradores europeus delegados prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Artigo 34.º

Composição do Conselho de Disciplina

Em derrogação do artigo 5.º, n.º 2, do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, o processo aplicável ao Conselho de Disciplina e a sua composição são determinados na decisão relativa ao processo disciplinar.

Artigo 35.º

Suspensão

1. Os artigos 23.º e 24.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários são aplicáveis por analogia à decisão de suspensão de um procurador europeu delegado.
2. A decisão de suspender um procurador europeu delegado é tomada pelo Colégio com base numa proposta do Conselho de Disciplina, quando haja motivos sérios para crer que a infração pode conduzir à sanção disciplinar de demissão.

Artigo 36.º

Sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos procuradores europeus delegados são determinadas na decisão relativa ao processo disciplinar.
2. Em derrogação do artigo 11.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, a aplicação de sanções disciplinares a um procurador europeu delegado é decidida pelo Colégio, apenas mediante proposta do Conselho de Disciplina e em conformidade com a decisão relativa ao processo disciplinar.

Capítulo V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 37.º

Procuradores europeus delegados que exercem funções de procuradores nacionais

1. Os procuradores europeus delegados só podem continuar a exercer as funções de procurador nacional nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia se tal for permitido pelo acordo alcançado entre o Procurador-Geral Europeu e a autoridade do Estado-Membro do procurador europeu delegado em questão nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.
2. Quando um procurador europeu delegado de um Estado-Membro exercer igualmente funções de procurador nacional nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a Procuradoria Europeia pagará a remuneração de acordo com o artigo 16.º da presente Decisão, devendo o Estado-Membro reembolsar a Procuradoria Europeia pelo trabalho efetivamente realizado como procurador nacional.

Artigo 38.º

Condições especiais

1. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, o procurador europeu delegado que continue a exercer funções de procurador nacional deve informar o Procurador Europeu supervisor de qualquer situação que o impeça de cumprir as suas obrigações na qualidade de procurador europeu delegado, incluindo eventuais conflitos de interesses que possam surgir.
2. O artigo 23.º, n.º 1, da presente Decisão é plenamente aplicável aos procuradores europeus delegados que continuem a exercer funções de procuradores nacionais.
3. Os critérios para determinar, em cada caso concreto, o trabalho efetivo prestado mensalmente pelo procurador europeu delegado ao serviço da Procuradoria Europeia ou das autoridades nacionais, bem como as modalidades pormenorizadas do reembolso à Procuradoria Europeia pelo Estado-Membro, são determinados através de um acordo de trabalho entre a Procuradoria Europeia e a autoridade competente do respetivo Estado-Membro. Este acordo pode ser celebrado mediante troca de cartas.

Artigo 39.º

Exceção

1. A título excecional, desde que o acordo previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia o permita, um procurador europeu delegado pode ser autorizado a exercer exclusivamente funções de procurador nacional, por um período mínimo de um mês e máximo de um ano, a determinar no acordo referido no artigo 37.º, n.º 1. O acordo pode ser renovado.
2. O contrato do procurador europeu delegado que exerça exclusivamente funções de procurador nacional deve incluir uma referência a este acordo e especificar a sua duração esperada/máxima.
3. Sempre que exerça exclusivamente funções de procurador nacional, o procurador europeu delegado continua a ser remunerado pela autoridade nacional competente na sua qualidade de procurador nacional e de acordo com as regras nacionais aplicáveis.
4. Durante o período em que um procurador europeu delegado exerce exclusivamente funções de procurador nacional, nos termos do n.º 1, o disposto nos artigos 23.º a 27.º e no artigo 32.º da presente Decisão não lhe será aplicável.
5. Se, em qualquer momento, o acordo referido no artigo 37.º, n.º 1, da presente Decisão, for alterado em relação aos procuradores europeus delegados contratados nos termos do n.º 1, esses procuradores europeus delegados são contratados em conformidade com as regras gerais da presente Decisão ou com os artigos 37.º a 38.º, respetivamente, da presente Decisão. A duração prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, é calculada a partir da data em que o contrato do procurador europeu delegado é alterado em conformidade.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Delegação

O Procurador-Geral Europeu pode delegar no diretor administrativo as funções referidas no artigo 7.º, n.º 3, da presente Decisão e no Procurador Europeu supervisor pertinente as funções referidas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º da presente Decisão.

Artigo 41.º

Substituição e revogação

1. Na data de entrada em vigor da presente Decisão, são substituídas e revogadas as seguintes decisões:
   (1) Decisão 001/2020 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 29 de setembro de 2020, que estabelece as regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados;
   (2) Decisão 013/2020 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 16 de novembro de 2020, que estabelece as regras relativas ao procedimento para a nomeação dos procuradores europeus delegados;
   (3) Decisão 013/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 24 de fevereiro de 2021, que estabelece as regras sobre as funções e os direitos dos procuradores europeus delegados nomeados para substituir os procuradores europeus dos seus Estados-Membros;
   (4) Decisão 017/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 24 de março de 2021, que altera e complementa a Decisão do Colégio 001/2020, de 29 de setembro de 2020, que estabelece as regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados;
   (5) Decisão 098/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 22 de setembro de 2021, que estabelece as regras relativas ao procedimento para avaliar o cumprimento persistente, por parte de um procurador europeu delegado, dos critérios estabelecidos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia;
   (6) Decisão 007/2023 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 22 de fevereiro de 2023, que altera e complementa a Decisão 001/2020 do Colégio, de 29 de setembro de 2020, que estabelece as regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados, tal como alterada e complementada pelas Decisões 017/2021 e 103/2021 do Colégio;
   (7) Decisão 058/2024 do Colégio da Procuradoria Europeia, de 10 de outubro de 2024, relativa aos membros do grupo de trabalho nomeado para avaliar a conformidade dos procuradores europeus delegados nomeados pelos Estados-Membros com os critérios de elegibilidade.
2. Na data de entrada em vigor da presente Decisão, as referências às decisões substituídas e revogadas nos termos do n.º 1 devem ser entendidas como referências à presente Decisão.

Artigo 42.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente Decisão entra em vigor no décimo quinto dia seguinte à data da sua adoção pelo Colégio da Procuradoria Europeia.
2. A presente Decisão aplica-se aos contratos de trabalho dos procuradores europeus delegados assinados após a sua entrada em vigor. No caso dos contratos em curso, que permanecem válidos, a presente Decisão é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor aos efeitos futuros dessas relações

de trabalho[3], com exceção dos artigos14.º, n.º 4, e do artigo 39.º, n.º 1, da presente Decisão, que não são aplicáveis até que os contratos em curso sejam renovados.

Feito no Luxemburgo, em 12 de fevereiro de 2025.

Em nome do Colégio,

Laura Codruța KÖVESI

Procurador-Geral Europeu

[3] Em conformidade com o princípio de que as novas regras se aplicam imediatamente aos efeitos atuais e futuros das situações que surgiram ao abrigo das regras anteriores. Ver também o acórdão no processo T-494/23, HG/Comissão, 16.10.2024, EU:T:2024:703, pontos 22-23.